EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo classificar como deficiência a visão monocular, reconhecendo a pessoa com esta deficiência como amparada legalmente no âmbito dos Poderes Públicos Municipais.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), da qual o Brasil é um dos países signatários, reconhece a visão monocular como deficiência, sendo catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID 10 H54-4), compreendida nos gêneros da “cegueira legal”. Entendida como visão monocular a perda ou a redução acentuada da capacidade de visão em um dos olhos, o que já configura de plano o comprometimento tanto da estrutura quanto da função fisiológica e anatômica exigida pela lei. Assim, a visão monocular tem caráter permanente, caracterizada como anomalia de estrutura, função e anatômica, pelo que se enquadra na moldura legal que lhe dispensa tratamento diferenciado.

É certo que a visão monocular dificulta, sob vários aspectos, o cotidiano da pessoa com essa deficiência, impedindo ou limitando, sobretudo, as atividades profissionais.

Apesar dessa limitação sensorial, a visão monocular não é amparada legalmente da mesma forma que as demais deficiências, sendo que, por conseguinte, as pessoas com estas características não se enquadram em nenhuma das normas que descrevem os quadros de qualquer deficiência que possa lhes dar amparo legal. Não obstante a promoção da igualdade ser um imperativo constitucional, faz-se necessário reconhecer à pessoa com visão monocular os direitos que busquem a reparação ou a compensação de sua desigualdade factual.

Dada a ausência de previsão legislativa, o Poder Judiciário já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos. Há, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema, quando da formulação da Súmula 377: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”[[1]](#footnote-1).

Buscando superar a falta de amparo legal municipal, é oportuna esta Proposição, que visa a classificar como deficiência visual a visão monocular para, assim, a pessoa com visão monocular passe a ter direito de acesso aos programas, benefícios ou tratamentos especiais destinados às pessoas com outras deficiências deste Município.[[2]](#footnote-2)

Com base nas razões expostas, fundamentamos a presente Proposição, e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2018.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Classifica como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica classificada como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** A pessoa com visão monocular, sendo reconhecida como deficiente visual, terá direito de acesso aos programas, benefícios ou tratamentos especiais destinados às demais pessoas com outras deficiências.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM

1. STJ. Súmula nº 377. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\_34\_capSumula377.pdf>. [↑](#footnote-ref-1)
2. Já existem leis classificando as pessoas com visão monocular como deficiente visual no Distrito Federal (Lei Distrital nº. 920/95), assim como em dezenas de estados e muitos municípios brasileiros. Em Alagoas, as pessoas com visão monocular passaram a ter os direitos garantidos na Lei estadual nº 7.129/2009, e na cidade de Santa Luzia do Norte (Lei nº 504/2009). Outros seis municípios brasileiros possuem legislações similares: a) Esteio, no Rio Grande do Sul Lei nº 812/2009; b) em Santos (São Paulo), Lei 2.662/2009; em Florianópolis (Santa Catarina), Lei 8065/2009; e c) na Bahia - os municípios de Una (Lei 782/2009), Feira de Santana (Lei 250/2009) e Itabuna (Lei 2.145/2009). Também nesse sentido, a Súmula nº 45, da Advocacia Geral da União (AGU) e publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2009, estabelece que pessoas com visão monocular podem fazer concurso público como pessoas com deficiência física. Em Mato Grosso do Sul, a Lei 3.681/2009 classifica a visão monocular como deficiência visual naquele estado. No Espírito Santo, a Lei nº. 8.775/07 tem a mesma definição e ainda assegurou a todos os portadores dessa limitação os direitos assegurados aos demais deficientes. Fonte Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/ingresso-de-portadores-de-necessidades-especiais-no-mercado-de-trabalho>. [↑](#footnote-ref-2)